



## Junta de Freguesia de Ossela

## REGULAMENTO DE TAXAS E TABELA DE LICENÇAS

No passado dia um de Janeiro de 2007 entrou em vigor a Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovando o regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Esta Lei determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade os seguintes elementos:

- A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económica financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- As isenções e suas fundamentações;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento a prestações.

Tendo em conta estes aspectos, bem como outras normas constantes da referida Lei, consideramos as seguintes alterações:

**1ª** – Transcrever para o regulamento os aspectos relevantes da Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma: **no Preâmbulo** o nº 3, nº 4 e nº 5; **Artigo 2º** (Sujeitos); **o nº 3 do Artigo 12º** (Caducidade e Prescrição); **o nº 3 do Artigo 15º** (Pagamento em Prestações).

**2ª** – Incluir novos normativos exigidos pela proposta de Lei: **Artigo 6º** (Taxas, fórmulas de cálculo, desincentivo ao não recenseamento).

Houve cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que por si constituem fundamentação económica financeira. A opção no caso dos atestados e dos termos resulta da análise do tempo médio de execução dos mesmos. Houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção. O tempo considerado será o tempo que em termos de SIADAP (Sistema Integração de Avaliação da Administração Pública) será também observado para a medição do trabalho.

Caso se verifiquem ganhos de produtividade, a fórmula deverá ser modificada.



## Junta de Freguesia de Ossela

O valor para os termos é superior, dado que os mesmos têm trabalho acrescido, o que decorre do diferente valor probatório que detêm face aos atestados, implicando sempre a audição do requerente e o respectivo registo em livro de termos.

Nos canídeos, e havendo necessidade de utilizar a taxa de referência, optamos por seguir o que ocorre nas diversas juntas, de dar ponderação normal aos registo das classes sem perigo, taxa máxima (triplo) aos potencialmente perigosos e aos perigosos.

Na certificação de fotocópias, seguimos a generalidade das juntas que seguem a tabela de emolumentos.

Nos averbamentos de alvarás de concessão de sepulturas e jazigos ou mausoléus, aquando de transmissão para outras pessoas, não enquadráveis nas alíneas a) e b) do artigo 2133º do Código Civil, teve-se em conta de impedir a venda dos mesmos a terceiros.

*Jesus*  
*Dr.*  
*Presidente*  
*Adjunto*  
*Paulo*



## Junta de Freguesia de Ossela

### REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

#### PREÂMBULO

- 1 – Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do artigo 17º, conjugada com a alínea b) do nº 5 do artigo 34º da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Freguesia de Ossela.
- 2 – O disposto no presente Regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.
- 3 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.
- 4 – O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou benefício auferido pelo particular.
- 5 – O valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.
- 6 – Nos processos administrativos de interesse particular e naqueles em que haja intervenção de peritos, e ainda nos de julgamento de contra-ordenações, haverá lugar ao pagamento de custas judiciais, as quais reverterão integralmente para os destinatários legais, salvo no que respeita à compensação de despesas efectuadas com peritos estranhos à Junta de Freguesia de Ossela, e outras despesas com consignação própria ou para outras entidades.



# Junta de Freguesia de Ossela

*Handwritten signatures and notes:*  
 A. Jesus  
 A. Duarte  
 A. Barros  
 A. Gomes  
 A. Costa  
 A. Silva

## CAPÍTULO I DESPOSIÇÕES LEGAIS

### Artigo 1º

#### Objectivo

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

### Artigo 2º

#### Sujeitos

- 1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Junta de Freguesia de Ossela.
- 2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e regulamentos aprovados, pela Freguesia de Ossela, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
- 3 – Estão sujeitos aos pagamentos de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### Artigo 3º

#### Licenças

- 1 – As licenças ou autorizações terão unicamente a validade que delas constar expressamente.
- 2 - Os pedidos de renovações de licenças da competência da Junta de Freguesia ou nela delegada, terão de ser sempre requeridos por escrito, salvo se disposição legal ou regulamentar dispuser noutro sentido.
- 3 – Quando para renovação anual de determinados direitos não houver lugar ao pagamento de licença, mas apenas ao pagamento de determinada taxa, a regra é a de que só deverá haver lugar ao pedido escrito, se preceito legal ou regulamentar o determinar

